



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000325-61.2024.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado MARCILIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53385

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000325-61.2024.8.26.0601

COMARCA: SOCORRO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDÃO

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADO: MARCILIO CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 34.563,22). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 378/383, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, aduzindo que o julgamento é *extra petita*, tendo em vista que o pedido foi de declaração de inexistência do negócio jurídico e, subsidiariamente conversão do contrato para empréstimo consignado, salientando que não há se falar em determinação de cancelamento do cartão. Argumenta que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, com atribuição dos encargos sucumbenciais integrais ao embargado. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que são indevidos os descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário, porque não celebrou com ele contrato que pudesse legitimar aludida operação (contrato n. 13428383; limite de cartão: R\$ 3.272,00, valor reservado: R\$ 129,25); postulou a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, a condenação do réu a restituir em dobro os valores cobrados, assim como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 21.200,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 102/120), sustentando a legitimidade do contrato de cartão de crédito com RMC, que foi regularmente firmado pelo autor; trouxe para os autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, a autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 232/233) e as faturas do cartão de crédito (fls. 121/221), a evidenciar à sua ótica a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora.

Impugnou o autor, expressamente, a autenticidade da assinatura aposta nos documentos exibidos pelo banco no feito, requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls. 241/250 e 260/264).

Foi expedido e cumprido o mandado de constatação (fls. 269/270).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 271/274 que julgou improcedente o pedido inicial, condenado o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 3% do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida, por reputar a magistrada que “comprovada a contratação e a utilização do serviço questionado, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.” (fls. 273)

Recorre o autor e o recurso por ele interposto comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, rejeito a arguição do exercício de advocacia predatória suscitada em contrarrazões pela instituição financeira, uma vez que não estão reunidos na espécie os elementos suficientes para enquadrar a hipótese dos autos àquelas previstas no Comunicado CG n. 02/2017, haja vista que foi expedido e cumprido mandado de constatação, por meio do qual o autor afirmou ter conhecimento da ação e do advogado contratado, bem assim que assinou a procuração (fls. 269/270).

De igual modo, repilo a preliminar que preconiza o decurso do prazo decadencial, diante da natureza da demanda, assim como o decurso do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, haja vista que o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação declaratória e indenizatória relativa a contrato bancário é o decenal, razão pela qual, tendo sido o contrato celebrado no dia 13/12/2017 (fls. 232/233) e ajuizada a ação no dia 19 de fevereiro de 2024 (fls. 01), não se consumou na espécie o prazo prescricional decenal a que alude o artigo 205, do Código Civil.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO DO BANCO - Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Pedidos parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da reserva de margem consignável, determinar ao réu que recalcule o débito e fixe parcelas iguais e sucessivas para o pagamento e devolva a autora todos os valores descontados em dobro - Pleito de reforma - Possibilidade - Prescrição - Repetição de indébito - Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço - Inaplicabilidade do art. 27, do CDC - Diálogo das fontes - Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) - Direito pessoal - Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC, limitado diante da pretensão da autora (...).” (Apel. n. 1000703-37.2017.8.26.0027, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 21-08-2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÕES DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA HIPÓTESE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 27 DO CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - PRAZO DECENAL INCIDÊNCIA - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.” (Apel. n. 1002404-96.2017.8.26.0491, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 19-09-2018).

Superada estas questões, cumpre ressaltar que, conquanto tenha o autor refutado na petição inicial a existência de relação jurídica que pudesse justificar os descontos efetuados pelo réu em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, certo é que a instituição financeira apresentou resposta e exibiu nos autos termo de adesão ao cartão de crédito consignado, a autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 232/233) e as faturas do cartão de crédito (fls. 121/221), defendendo a validade da contratação, de modo que resultaram desprestigiadas no feito as alegações contidas na petição inicial, especialmente se considerada a circunstância de que o cartão foi utilizado pelo autor no comércio em sua função convencional (compras), por vários anos, com o pagamento de faturas no período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale mencionar que, muito embora tenha o autor impugnado a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual trazido aos autos (fls. 241/250 e 260/264) e o banco tenha se manifestado, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 255/258), não há se cogitar de cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o exame da validade (ainda que parcial) do negócio jurídico impugnado na petição inicial prescinde da realização da prova pericial pretendida, bastando a análise da prova documental arrecadada nestes autos, tudo em cotejo com as alegações das partes, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Assim sendo e conquanto não tenha sido realizada a perícia para apurar a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo banco [Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento - (fls. 232/233)] , fato é que, da detida análise da prova documental carreada para os autos, dessume-se que o autor recebeu, desbloqueou e utilizou o questionado cartão de crédito no comércio, de sorte que não há fomento jurídico no pleito de declaração de inexigibilidade do débito e de restituição de valores.

E, em que pesem as alegações do autor no sentido de que não contratou o cartão de crédito, fato é que, como já assinalado, falta verossimilhança mínima à sua argumentação, tanto é que apresentou o banco prova de que a parte ativa se valeu de aludido plástico para efetuar compras no comércio por muitos anos, haja vista que a contratação do referido cartão de crédito se deu 13/12/2017 e a presente demanda foi ajuizada somente em 19/02/2024, além de realizar pagamentos dos valores de faturas no período (fls. 130/221), afora os descontos verificados em folha de pagamento nesse interregno, tudo a fragilizar e desprestigiar sua alegação de que não havia aderido ao ajuste e utilizado o cartão de crédito.

Bem por isso, conquanto não se justifique a manutenção dos descontos em folha de pagamento, à falta de prova eficaz de autorização do autor neste sentido (desinteressou-se o banco da realização da prova técnica), é fato que não há se olvidar que, em seus demais aspectos, o contrato de cartão de crédito se convalidou por conduta expressa e inequívoca do usuário no sentido de conferir autenticidade à avença no que tange ao emprego do cartão, em sua função convencional, para realizar despesas no comércio (fls. 121/221).

Também não vinga a alegação de falta de informação específica sobre a contratação do cartão de crédito, porquanto demonstrada nos autos atitude do autor contrária a esta alegação, haja vista que, como antes assinalado, utilizou o plástico no comércio e realizou por vários anos o pagamento das faturas, em complementação aos descontos dos valores mínimos realizados pelo banco em folha de pagamento do seu benefício previdenciário.

Com efeito, tem-se que a prova documental existente nos autos revela ter o autor recebido e desbloqueado o cartão de crédito em exame na causa, de sorte que se faz impositivo reconhecer que o contrato se convalidou em seus aspectos extrínsecos atinentes à utilização do cartão para a realização de compras no comércio, inexistindo, portanto, fundamento para a declaração de inexigibilidade do débito, porque a relação débito/crédito estabelecida entre os contendores consubstancia corolário lógico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e natural, em especial, da conduta do usuário do cartão; bem por isso, não há se cogitar de repetição de indébito, determinada apenas a suspensão dos descontos das parcelas das faturas do cartão de crédito com RMC em folha de pagamento de seu benefício previdenciário [merecendo aqui, então, parcial acolhida a insurgência manifestada pelo autor], facultado à instituição financeira promover a cobrança dos valores devidos, em caso de inadimplemento, por outros meios.

E também não se justifica o pleito de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

É que de danos morais indenizáveis não há se cogitar na espécie, mesmo porque o episódio em cotejo não possui relevância jurídica hábil a vulnerar a esfera moral do indivíduo, não verificado contratempo relevante causado ao autor pela instituição financeira, sendo oportuno considerar que, no episódio em apreço, sua imagem não foi abalada no meio comercial, nem, em momento algum, suportou ele constrangimento hábil a romper o seu equilíbrio psicológico.

Cumpra acrescer, neste passo, que não é toda e qualquer situação desconfortável, ainda que hábil a causar desgaste emocional, suficiente à materialização dos danos morais indenizáveis, haja vista que o incômodo ou a decepção resultantes de transtornos inerentes aos negócios jurídicos consubstanciam sentimentos que cumprem ser catalogados como dissabores que todos rotineiramente temos, ao passo que, para a caracterização do dano moral, não há se prescindir de ato ilícito que importe em séria ofensa à esfera íntima do lesado, afastados então de sua tipificação os aborrecimentos a que todos os cidadãos estão sujeitos em virtude da convivência social, mas que não maculam sua boa imagem em relação aos demais.

Por fim, sobre a penalidade por litigância de má-fé, consoante estabelece o artigo 80, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; ou VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No entanto, não estão reunidos na espécie os pressupostos legais exigíveis à configuração da litigância de má-fé, não se vislumbrando, destarte, abuso na demanda ajuizada pelo autor, mesmo porque a propositura de ação judicial consubstancia exercício de direito ao devido processo legal, do que resulta não caracterizada sua litigância de má-fé, até porque o pedido inicial está sendo acolhido em boa medida.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para (a) determinar apenas a cessação dos descontos das prestações oriundas do contrato de cartão de crédito com RMC, em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, liberada a margem consignável correspondente e (b) revogar a sanção por litigância de má-fé imposta ao autor; e (c) assentar que, diante desse quadro, tem-se que houve sucumbência recíproca, mas não equivalente, de sorte que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcará o autor com o pagamento de 80% do valor das custas processuais, arcando o réu com os 20% remanescentes. E, observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes, arbitro os honorários advocatícios [é pouco expressivo o proveito econômico da demanda] em 10% sobre o valor atribuído à causa [R\$ 34.563,22 (fls. 19)], considerada a gratuidade processual concedida à parte ativa.” (fls. 380/383).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo contradição a ser suprida, caso repute ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 34.563,22 - fls. 19).

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)